

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1828289 - RS (2019/0217443-8)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**

**AGRAVANTE : UNIMED NOROESTE/RS - SOCIEDADE  
COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA**

**ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO SPILMANN FRIEDRICH -  
RS0042258**

**AGRAVADO : SIDNEI BAUMKARTEN**

**ADVOGADOS : MARIA CRISTINA SCHNEIDER LUCION - RS086848  
JORDANO KLEIN LORENZONI - RS077763**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 568 do STJ, “relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora a seguradora, com alguma liberdade, possa limitar a cobertura do plano de saúde, a definição do tratamento a ser prestado cabe ao profissional médico, de modo que, se a doença está acobertada pelo contrato, a operadora do plano de saúde não pode negar o procedimento terapêutico adequado. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora

**Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.289 - RS (2019/0217443-8)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão por meio da qual dei provimento ao recurso especial para condenar a parte ré a fornecer os tratamentos médicos pleiteados na inicial (fls. 304/309, e-STJ).

A parte agravante afirmou, em suas razões, que o recurso não poderia ter sido julgado monocraticamente, uma vez que não teria ocorrido pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 932, V, “a”, do Código de Processo Civil de 2015.

Argumentou que “a apreciação do recurso pelo colegiado desta ilustre Turma é necessário fundamentalmente pela existência de entendimentos contrários à tese firmada na decisão monocrática neste mesmo Egrégio STJ, no sentido de que é possível a exclusão expressa de tratamento mesmo havendo previsão de cobertura à doença em si, o que tem o condão de gerar votos contrários, podendo modificar o resultado do recurso” (fl. 319, e-STJ).

A parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 328, e-STJ.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.289 - RS (2019/0217443-8)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : UNIMED NOROESTE/RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA**  
**ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO SPILMANN FRIEDRICH - RS0042258**  
**AGRAVADO : SIDNEI BAUMKARTEN**  
**ADVOGADOS : MARIA CRISTINA SCHNEIDER LUCION - RS086848**  
**JORDANO KLEIN LORENZONI - RS077763**

## **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 568 do STJ, “relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora a seguradora, com alguma liberdade, possa limitar a cobertura do plano de saúde, a definição do tratamento a ser prestado cabe ao profissional médico, de modo que, se a doença está acobertada pelo contrato, a operadora do plano de saúde não pode negar o procedimento terapêutico adequado. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pela parte agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, anoto, inicialmente, que o recurso poderia, sim, ter sido julgado monocraticamente, uma vez que há jurisprudência dominante sobre a matéria e, nos termos da Súmula 568/STJ, “relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO NCP. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA NA COBRANÇA DE DÍVIDA INEXISTENTE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUIU POR POUCO MAIS DE DOIS MESES APÓS O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS INCABÍVEIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Cabível a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCP pela interposição de embargos declaratórios que veiculam mero inconformismo com a decisão agravada.
3. Nos termos da Súmula nº 568 do STJ, o relator poderá dar ou negar provimento monocrático ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema sob julgamento.
4. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, é lícito ao credor intentar ou prosseguir na execução mesmo em caso de ação revisional que possa desconstituir o título executivo.
5. Extinto o processo executivo logo após o trânsito em julgado da

sentença que desconstituiu o título executivo, não é possível sustentar que houve cobrança indevida de dívida ou dano extrapatrimonial passível de compensação.

6. Descabido falar, assim, em indenização por danos ou repetição em dobro do indébito.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1240564/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019)

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, condenou o plano de saúde a fornecer a quimioterapia ao paciente, mas negou a radioterapia, sob a alegação de que tal tratamento fora excluído da cobertura no contrato (fl. 256, e-STJ):

No documento de fl. 44 foi relatado que o autor é portador de neoplasia maligna - CID C09, sendo-lhe indicado o tratamento de autoterapia + radioterapia.

Pois bem, conforme já referido no acórdão embargado, o contrato de plano de saúde do autor é anterior a Lei 9.656/98 e contém cláusula que exclui do tratamento de radioterapia, pelo que não é devida a cobertura.

No que concerne ao tratamento de quimioterapia, o contrato em comento, em sua Cláusula Primeira, item 7.6, prevê a cobertura de quimioterapia, limitada ao número de 20 sessões.

Ainda que a prescrição médica sugira o tratamento concomitante de quimioterapia e radioterapia, é certo que, por expressa previsão contratual, apenas o tratamento quimioterápico deve ser custeado pela ré.

Dessa forma, acolho o presente recurso, para julgar parcialmente procedente ação, determinando que a ré custeie tratamento quimioterápico conforme previsão contratual.

Decidiu-se, como já registrado, em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é permitido às operadoras de plano de saúde limitar a cobertura de determinadas doenças, de custeio não obrigatório, sendo-lhes vedado, contudo, limitar o procedimento e insumos médico-terapêuticos indicados por profissional habilitado na busca da cura.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DOENÇA COBERTA. RECUSA DE TRATAMENTO. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura do plano de saúde a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo contrato.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de danos morais decorrentes da negativa de cobertura de tratamento médico. Decidir de modo contrário demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1444610/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico ou de internação hospitalar relativos a doença coberta. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua

# *Superior Tribunal de Justiça*

modificação em sede de recurso especial, cabível apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1775530/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 3/6/2019)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no REsp 1.828.289 / RS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0217443-8

Número de Origem:

70081496754 00135717220168210016 01982971620188217000 70078330859 03264454520188217000  
70079612339 01215846320198217000 135717220168210016 1982971620188217000 3264454520188217000  
1215846320198217000

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SIDNEI BAUMKARTEN

ADVOGADOS : MARIA CRISTINA SCHNEIDER LUCION - RS086848

JORDANO KLEIN LORENZONI - RS077763

RECORRIDO : UNIMED NOROESTE/RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE  
LTDA

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO SPILMANN FRIEDRICH - RS0042258

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIMED NOROESTE/RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE  
LTDA

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO SPILMANN FRIEDRICH - RS0042258

AGRAVADO : SIDNEI BAUMKARTEN

ADVOGADOS : MARIA CRISTINA SCHNEIDER LUCION - RS086848

JORDANO KLEIN LORENZONI - RS077763

## **TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020